

LEI Nº 3602, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS  
PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com a função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º As parcerias público-privadas devem obedecer ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II  
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

SEÇÃO I  
CONCEITO E PRINCÍPIOS

Art. 4º As parcerias público-privadas de que trata esta lei constituem contratos a serem celebrados, mediante licitação prévia, observado o que dispõe a Lei Federal 8.666/93, entre o Município e o(s) particular(es), por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o(s) particular(es) pode(m) participar da implantação e do desenvolvimento, bem como assumir a condição de encarregado(s) de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos. Pode(m) ainda participar da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe(s) contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, sendo remunerado(s) segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;

II - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

- V - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI - Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII - Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - Transparência dos procedimentos e das decisões;
- XI - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - Participação popular, mediante audiência pública.

## SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:

I - A delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - O desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III - A construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º, da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão incluía a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - Edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV - as demais competências municipais, cuja delegação seja vedada por lei.

Parágrafo Único - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

### SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no artigo 5º e seguintes da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, devendo também prever:

I - O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - Apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida;

VII - As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§ 2º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Içara, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral quando necessário.

Art. 9º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos, com estudo demonstrativo da taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido;

IV - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

VI - A mais absoluta adequação às normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental e EIA-RIMA, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 10 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação, ressalvada, quanto a essa última, previsão em sentido diverso no edital ou no contrato.

#### SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 11 São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I - Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - Assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato nos limites previstos no instrumento;
- III - Submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - Submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;
- VI - Responder pessoalmente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do empreendimento, da obra ou do serviço, inclusive acidente do trabalho.

#### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - Tarifa cobrada do usuário;
- II - Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III - Cessão de crédito do Município e de entidades da Administração Municipal, excetuados os relacionados a tributos;
- IV - Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas e patentes;
- VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividades desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

#### SEÇÃO VI DAS GARANTIAS

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - Outros mecanismos admitidos em Lei.

#### CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14 Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Içara - CGPPP/I, cuja composição e a regulamentação será estabelecida por meio de Decreto.

Art. 15 Cabe ao CGPPP/I elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 16 O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em Decreto, à apreciação do CGPPP/I.

Parágrafo Único - Os projetos incluídos pelo CGPPP/I integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 17 O CGPPP/I, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 18 Compete ao órgão ou entidade da Administração Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, bem como acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo Único - Os órgãos ou entidades da Administração encaminharão ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada na forma definida em regulamento.

Art. 19 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal - FGPPPM, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao FGPPPM, no que couber, o disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 22 de dezembro de 2014.

MURIALDO CANTO GASTALDON  
Prefeito Municipal

TIAGO FOGAÇA DA SILVA  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração de Içara em 22 de dezembro de 2014.

MARCOS ROSSI DE JESUS  
Agente de Atividades Complementares